



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

### Projeto de Lei Nº 1183/2023

Processo Número: **22265/2023** | Data do Protocolo: 03/08/2023 16:00:19

Autoria: Clarice Ganem

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Autoriza o Poder Executivo a realizar periodicamente o Censo Estadual de Animais Domésticos.**





## Projeto de Lei

*Autoriza o Poder Executivo a realizar periodicamente o Censo Estadual de Animais Domésticos.*

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

Artigo 1º - O Poder Executivo fica autorizado a realizar periodicamente o Censo Estadual de Animais Domésticos.

Parágrafo único - O Censo Estadual de Animais Domésticos deverá ser realizado com intervalos não superiores a dez anos, de modo a acompanhar, no mínimo, a periodicidade decenal padrão dos censos demográficos.

Artigo 2º - O objetivo do Censo Estadual de Animais Domésticos é orientar a formulação de políticas públicas efetivas destinadas à proteção da fauna de animais domésticos em âmbito estadual.

Artigo 3º - Além de produzir informações sobre a quantidade de cães e gatos existentes no Estado de São Paulo, o Censo Estadual de Animais Domésticos deverá discriminar os animais entre machos e fêmeas; tutelados e em situação de abandono; vacinados e não vacinados; castrados e não castrados; entre outros critérios que se revelem metodologicamente relevantes para orientar a formulação de políticas públicas.

Artigo 4º - O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Conforme disposto no artigo 23 da Constituição Federal, "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios preservar as florestas, a fauna e a flora". Ainda, o artigo 24 estabelece que "compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição".

No mesmo sentido, o artigo 225 prescreve que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", a este incumbindo o dever de "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade".

Em âmbito estadual, o inciso X do artigo 193 da Constituição do Estado de São Paulo define como meta a criação de um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função





ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos.

Deste modo, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Legislativo Estadual propor medidas que ampliem as medidas de proteção aos animais, sendo que este projeto tem como objetivo provocar o Poder Executivo para que realize periodicamente o Censo Estadual de Animais Domésticos.

Atualmente, não há estimativas atualizadas e precisas por órgãos governamentais da população de animais domésticos no Estado de São Paulo, cabendo aos municípios optarem por realizar os censos de animais que orientam as decisões de políticas públicas.

A média populacional estimada de animais domésticos vacinados no Estado de São Paulo, calculada pelo Instituto Pasteur em 2018 como forma de orientar as campanhas de vacinação antirrábica, permitia estimar a razão da população humana e canina entre 7 para 1 e 8 para 1. Seriam 6.777.778 (seis milhões setecentos e setenta e sete mil setecentos e setenta e oito) animais para aproximadamente 44 milhões de habitantes. Essa razão não estaria uniformemente distribuída no território, como apontavam as estimativas do Instituto sobre o assunto, com certas regiões de municípios paulistas chegando a razões de humanos para animais acima de 1 para 1. Ressalte-se que essa estimativa foi realizada com base no número de animais domésticos vacinados, de modo que é possível deduzir com assertividade que a população de animais é muito maior, já que apenas uma parcela destes corresponde aos vacinados, grupo que sub-representa especialmente a população de animais domésticos abandonados.

A falta de dados precisos e atualizados prejudica muito a formulação e integração, a nível estadual, de políticas públicas efetivas destinadas à proteção da fauna de animais domésticos, em especial as de controle populacional destas espécies. Dados de 2014 da Organização Mundial de Saúde (OMS) apontam que haveria pelo menos 30 milhões de animais abandonados no Brasil, sendo 60% deles cachorros. Também é de conhecimento dos órgãos públicos de controle de zoonoses que a superpopulação de animais domésticos abandonados é um problema que atinge grande parte dos municípios do Estado de São Paulo.

Este número alarmante revela a urgência de providências para a realização de censo dos animais domésticos, especialmente para que se tenha acesso a informações precisas que permitam melhorar a qualidade das políticas públicas voltadas para o controle da população destas espécies, evitando mais abandonos.

É notório que a falta de dados precisos sobre a distribuição de animais domésticos existentes no Estado de São Paulo dificulta o direcionamento isonômico e proporcional de recursos para o desenvolvimento de políticas públicas, de modo que é imprescindível que o Censo discrimine os animais entre machos e fêmeas, domiciliados e em situação de abandono, vacinados e não vacinados, castrados e não castrados, entre outros critérios que se revelem metodologicamente relevantes.

**Clarice Ganem - PODE**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310034003600300037003A005000

Assinado eletronicamente por **Clarice Ganem** em 02/08/2023 18:09

Checksum: **BB201404EA848CC5762FA585C90828A359CF313A54EF30F52EC1BE4A51FB83A1**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310034003600300037003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.